



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.292-B, DE 2025 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial; tendo parecer: da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Duarte Jr

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei obriga as empresas operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos a oferecer uma opção para que pessoas com deficiência possam solicitar atendimento preferencial.

Art. 2º Para esta lei, considera-se:

I - "aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos": plataformas digitais que conectam usuários a motoristas, entregadores ou transportadores parceiros;

II - "pessoas com deficiência": aquelas definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As empresas operadoras dos aplicativos deverão:

I - criar uma opção que permita ao usuário com deficiência indicar sua condição e solicitar atendimento preferencial;



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *

II - priorizar, sempre que possível, o atendimento aos usuários que solicitarem preferência;

III - garantir que a prioridade de atendimento seja efetivamente cumprida em suas operações;

IV - assegurar que a funcionalidade seja acessível, atendendo às regras de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015, desde a solicitação até a conclusão do serviço;

V - proteger os dados pessoais dos usuários com deficiência, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º A confirmação da condição de pessoa com deficiência poderá ser feita por meio de:

I - integração com cadastros oficiais de pessoas com deficiência;

II - apresentação de documento oficial que comprove a deficiência, como a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CID).

Art. 5º As empresas registradas em atividade terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta lei, para se adequar às novas regras.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 7º A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável pela fiscalização, podendo solicitar informações e realizar auditorias nas empresas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é essencial para garantir igualdade de oportunidades no século XXI. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência em serviços públicos e privados. Entretanto, a ausência de regulamentação específica para plataformas digitais, como aplicativos de transporte de passageiros, entrega de encomendas e de alimentos, ainda representa uma barreira ao pleno exercício desse direito.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, correspondendo a cerca de 24% da população. Muitos enfrentam obstáculos no uso de aplicativos, como a demora no atendimento, que poderia ser reduzida com a disponibilização de funcionalidades específicas de atendimento prioritário.

Este projeto de lei busca corrigir essa lacuna, garantindo que os aplicativos de serviços essenciais respeitem o direito à prioridade, promovendo a acessibilidade desde o momento da solicitação até a conclusão do serviço, em conformidade com os princípios já estabelecidos pela legislação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.



**Deputado Federal
DUARTE JR. PSB/MA**



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O texto original prevê, dentre outros pontos: a criação de funcionalidade específica para solicitação de prioridade, a confirmação da condição de pessoa com deficiência, regras de acessibilidade, proteção de dados pessoais e atribuição de competência fiscalizatória à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A proposta legislativa foi inicialmente encaminhada para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 5 8 0 9 9 3 7 0 0 *

A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de tema de elevada relevância social, a inclusão de pessoas com deficiência no acesso a serviços digitais de mobilidade e entregas, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Contudo, a nosso ver, o texto original apresenta problemas que precisam ser superados.

Em primeiro lugar, há um excesso regulatório, uma vez que a imposição de obrigações operacionais detalhadas pode restringir a liberdade de modelos de negócios prevista no artigo 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet, além de contrariar o princípio da mínima intervenção do Estado no domínio econômico, consagrado pela Lei de Liberdade Econômica.

Também se verifica inadequação quanto à competência regulatória, já que a atribuição à Autoridade Nacional de Proteção de Dados de funções ligadas à acessibilidade extrapola o escopo legal da autarquia, cuja atuação se limita à questão da proteção de dados pessoais. Soma-se a isso o risco à segurança jurídica, uma vez que a exigência de confirmação documental da deficiência poderia criar barreiras desnecessárias e contrárias ao objetivo de inclusão.

Nesse sentido, é necessária uma solução mais equilibrada, que estabeleça a obrigação de fomento e promoção da acessibilidade por meio de ferramentas tecnológicas, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, alteramos o texto para o readequarmos no sentido de manter as políticas de inclusão em sítios eletrônicos e aplicativos, mas também a realização de campanhas educativas junto a motoristas e



* C D 2 5 5 8 0 9 9 3 7 0 0 *

entregadores, de forma a orientar sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante diz respeito à restrição da responsabilização ao âmbito de atuação direta das empresas, medida que evita sobrecarga regulatória e preserva a liberdade de iniciativa.

Promovemos também adequação da nomenclatura técnica utilizada para a definição, utilizando o termo provedor de aplicações de internet, conforme disposto no Marco Civil da Internet.

Assim, a fim de assegurar a necessária proteção às pessoas com deficiência, sem afrontar a liberdade de iniciativa nem comprometer o ambiente de inovação tecnológica, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.292, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-16609



* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas que operam aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos a fomentarem, por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis, o acesso de pessoas com deficiência aos serviços por elas prestados.

Art. 2º Para esta lei, considera-se:

I – aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos: provedores de aplicações de internet que conectam usuários a motoristas, entregadores ou transportadores parceiros; e

II – “pessoas com deficiência”: aquelas assim definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos deverão manter, em seu sítio eletrônico e no aplicativo, políticas e



* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 *

regras voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e promoção de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, as empresas poderão desenvolver e disponibilizar aos motoristas e entregadores campanhas educativas e conteúdos específicos com objetivo de orientar a respeito do atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



* C D 2 5 5 8 0 0 9 9 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252115790800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2292, DE 2025

Apresentação: 16/10/2025 11:24:09.983 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2292/2025

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas que operam aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos a fomentarem, por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis, o acesso de pessoas com deficiência aos serviços por elas prestados.

Art. 2º Para esta lei, considera-se:

I – aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos: provedores de aplicações de internet que conectam usuários a motoristas, entregadores ou transportadores parceiros; e

II – “pessoas com deficiência”: aquelas assim definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos deverão manter, em seu sítio eletrônico e no aplicativo, políticas e regras voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e promoção de seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, as empresas poderão desenvolver e disponibilizar aos motoristas e entregadores campanhas educativas e conteúdos específicos com objetivo de orientar a respeito do atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas que prestem serviços de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 16/10/2025 11:24:09.983 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2292/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 4 0 8 2 8 9 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 2292, DE 2025.

Apresentação: 03/11/2025 10:49:24,803 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2292/2025

DBI n. 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

Autor: Deputado Duarte Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina que as empresas operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos ofereçam uma opção para que pessoas com deficiência possam solicitar atendimento preferencial, bem como, assegurem as condições de acessibilidade necessárias ao atendimento.

O projeto de lei não possui proposições apensadas.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Comunicação - CCOM, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição determina que as empresas operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e de alimentos ofereçam uma opção para que pessoas com deficiência possam solicitar atendimento preferencial, bem como assegurem condições de acessibilidade necessárias para o atendimento adequado.

Nesse sentido, garantir a preferência e, sobretudo, a acessibilidade às pessoas com deficiência significa promover maior autonomia e participação plena na sociedade. Assim, com a presente proposição, busca-se evitar práticas discriminatórias e assegurar que esse público possa usufruir, em igualdade de condições, dos serviços oferecidos pelas plataformas digitais de mobilidade e entrega.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,4 milhões de brasileiros vivem com algum tipo de deficiência¹, representando parcela significativa da população, o que demonstra a importância de legislar em favor dessas pessoas. Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional no Brasil, bem como a Lei Brasileira de Inclusão, impõem ao poder público e à iniciativa privada o dever de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, em um mundo em que os aplicativos de transporte e entrega se tornam parte indispensável da vida cotidiana, é fundamental assegurar que tais plataformas atendam esse público de forma plena, promovendo autonomia, dignidade e inclusão.

Portanto, trata-se de uma medida ética, humanitária e indispensável, alinhada a princípios fundamentais como a equidade e a dignidade da pessoa humana, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>. Acessado no dia 30 de outubro de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se que o presente projeto já foi apreciado pela Comissão de Comunicação (CCOM), que aprovou o parecer do relator pela aprovação na forma substitutivo, o qual promoveu ajustes técnicos e aperfeiçoou o texto original.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.292, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM).

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 12:20:04,910 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2292/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

